ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 05/01/23 às 11 : 20 min.
Ass.
Fábio Nazareno Mat. 137

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ALEG-AL
Fls. 02

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 07/02/2023

MENSAGEM Nº 3.

Palmas, 3 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 173**, de 14 de dezembro de 2022.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, busca instituir a política de transição de acolhimento para auxiliar crianças e adolescentes acolhidos em orfandades.

O mencionado Autógrafo, em seu art. 5º, dispõe que os adolescentes acolhidos pela referida política, ao completarem 18 anos de idade, caso estejam cursando o ensino superior, receberão o benefício do Aluguel Social oferecido pelo Estado do Tocantins, conforme normatiza a Lei nº 2.674, de 19 de dezembro de 2012.

A esse respeito, vale mencionar que o Programa Aluguel Social instituído pela citada lei não se coaduna com a política construída por meio da Propositura Parlamentar ora em análise, visto que, segundo sua finalidade, é voltado para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado (seis meses, prorrogáveis por igual período).

Ademais, o art. 5º do referido Autógrafo de Lei não atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2020, quanto à adequação ao planejamento orçamentário do Poder Executivo Estadual, vejamos:

> "*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> [...]"

DIRLEG-AL
Fls. 03

Assim, o dispositivo em tela não merece prosperar por não se coadunar com o interesse público duplamente: desvirtua a pretensa aplicação do programa social ao qual se refere, sem estabelecer a correspondente previsão orçamentário-financeira preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, levam-me a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei 173/2022**, destacadamente quanto ao **art. 5º**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado